



Câmara
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.667 DE 15 DE JANEIRO DE 1.991

"Altera as Taxas de Serviços Públicos e dá outras providências".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do município de In daiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 171, 178, 184, 200, 204, - 253, e o parágrafo 3º do art. 172, todos da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 171 - A Taxa de Limpeza será calculada em função da área do imóvel, quando construído, e por metro linear de testada para imóveis não edificadas, e devida anualmente, de acordo com a Tabela IX, que passa a fazer parte integrante deste Código".

"Parágrafo Único -

"Art. 172 -

"§ 1º -

"§ 2º -

"§ 3º - Ficarão sujeitos a uma taxa de 1,0 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), por imóvel construído e beneficiado pelo serviço, a coleta de lixo centralizada em locais previamente determinados pelo Executivo, em loteamentos - abertos ou fechados do município, com baixa densidade populacional".

"Art. 178 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos será calculada e cobrada anualmente por metro linear ou fração em toda extensão do imóvel nos seus limites com logradouros públicos à razão de 0,03 (três centésimos) da Unidade Fiscal do Município (UFM)".

"Parágrafo Único -

"Art. 184 - A Taxa de Iluminação Pública incide sobre cada imóvel e será calculada e cobrada anualmente por metro linear ou fração em toda a extensão do imóvel nos seus limites com logradouros públicos à razão de 0,035 (trinta e cinco milésimos) da Unidade Fiscal do Município (UFM)".



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 200 - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais é anual e será arrecadada em função da área do imóvel, à razão de 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal do Município (UFM) - por hectare

"§ 1º - Nenhuma taxa será inferior a 1,0 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) .

"§ 2º - O pagamento da taxa obedecerá o disposto no art.21 deste Código".

"Art. 204 - A Taxa de Vigilância Pública será de acordo com a Tabela XII que passa a fazer parte integrante deste Código .

"§ 1º -

"§ 2º -"

"Art. 253 - Para os efeitos deste Código, UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM) é o valor básico para cálculo de tributos municipais .

"Parágrafo Único - O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) equivale a 32 (trinta e dois) BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou outro título do Tesouro Nacional que venha a substituí-lo para correção de créditos fiscais da União".

Art. 2º - O art. 256 do Código Tributário do Município de Indaiatuba fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 256 -

"§ 5º - As multas e os juros de mora incidentes sobre qualquer tributo vencido e não pago, serão calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.991.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 15 de janeiro de 1.991.

Dr. CLAY FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Servs. Administrativos, aos 15 de janeiro de 1.991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IX

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TIPO DE UTILIZAÇÃO	PERÍODO	UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM) POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA
1- Residência	ANO	0,007
2- Comércio	ANO	0,013
3- Indústria	ANO	0,011
4- Prest. Serviços	ANO	0,011
5- Templo	ANO	0,004
6- Educação	ANO	0,004
7- Lazer/Cultura	ANO	0,004
8- Posto de Serviço e Abast. Veículos	ANO	0,013
9- Bancos ou Caixas Econômicas	ANO	0,011
10- Demais estabeleci- mentos crédito	ANO	0,011
11- Especial	ANO	0,007
12- Terrenos	ANO	0,055 p/metro line ar de testada



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA XII

TAXA DE VIGILÂNCIA PÚBLICA

TIPO DE UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	PERÍODO	VALOR DA TAXA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM)
1- Residencial	ANO	0,006 da UFM por m ² de área construída
2- Comercial	ANO	0,015 da UFM por m ² de área construída
3- Postos de serviço e Abast. de veículos	ANO	4 (quatro) UFM
4- Bancos e Caixas Econômicas	ANO	40 (quarenta) UFM
5- Demais estabelecimentos de crédito	ANO	02 (duas) UFM
6- Estabelecimentos industriais, de prest. de serviços e demais edificações	ANO	0,010 da UFM por m ² de área construída
7- Educação, lazer e cultura	ANO	0,006 da UFM por m ² de área construída